

PRINCÍPIOS GERAIS DOS CONTRATOS

EmmanoelLeocádio CAMPOS¹
Fernando do Rego BARROS FILHO²
Larissa B. da Silva SALDANHA³

RESUMO: Os princípios gerais dos contratos que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro podem ser divididos em princípios tradicionais e princípios modernos, sendo que todos estes têm como objetivo funcionar como princípios norteadores da formação e execução dos contratos, impondo limites a execução dos direitos das partes contratantes como o fim de se observar os preceitos de ordem pública e o respeito aos bons costumes que são tidos como diretrizes dos negócios jurídicos no sistema jurídico brasileiro

PALAVRAS-CHAVE: Princípios gerais. Contratos. Código Civil. Negócio Jurídico.

ABSTRACT: The general principles of contracts they are foreseen on brazilian legal order and can be divided in traditional principles and modern principles, these all have function to work as guiding principles at formation and execution of contracts imposing limits at right of the Contracting Parties, making observe the precepts of public order and respect of morality, that are considered guidelines of juridical business in the brazilian juridical sistem.

KEYWORDS: General principles. Contracts. Civil Code. Legal Business.

INTRODUÇÃO

A figura do contrato como fonte de obrigação é considerada o mais comum e importante instrumento jurídico que expressa o acordo de vontades entre as partes contratantes, devido a possibilidade desta abranger várias formas e possibilitar inúmeras repercussões no mundo jurídico, tendo também alguns princípios orientadores básicos que devem ser observados desde o momento de sua celebração até sua conclusão. Com este artigo pretende-se estabelecer um panorama geral sobre os princípios gerais dos contratos que estão inseridos no Código Civil brasileiro de 2002.

¹ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. ecampos.lwr@gmail.com

² Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Master of Laws pela Vermont Law School – EUA, graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. Advogado, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

³ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. lari_surfer@hotmail.com

Os princípios contratuais dividem-se basicamente em princípios tradicionais e modernos. Neste artigo trataremos de uma definição sucinta sobre a natureza das relações contratuais, trazendo a discussão sobre os principais princípios fundamentais do direito contratual que são o princípio da autonomia, princípio da supremacia da ordem pública, princípio do consensualismo, princípio da relatividade dos efeitos do contrato, princípio da obrigatoriedade dos contratos, princípio da revisão contratual (ou onerosidade excessiva) e o princípio da boa-fé .

Para terem validade em nosso sistema jurídico, todos os contratos devem obedecer obrigatoriamente aos itens que se encontram dispostos no artigo 104 do Código Civil brasileiro de 2002 que trata da validade dos negócios jurídicos, como: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e III – forma prescrita ou não defesa em lei. O desrespeito de qualquer um destes itens acarreta na nulidade do contrato praticado, tornando-o sem valor em nosso sistema jurídico. Caso não ocorra qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente no país, no momento da celebração e execução do contrato, este faz lei entre as partes contratantes.

NOÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATOS

Os contratos são fontes de direito, ou seja, são fontes negociais em que os particulares se vinculam juridicamente, criando, modificando ou extinguindo direitos. A convergência de certos elementos caracterizam a fonte negocial, são eles:

“a) manifestação de vontade de pessoas legitimadas a fazê-lo; b) forma de querer que não contrarie a exigida em lei; c) objeto lícito, possível e determinado; d) quando não paridade, pelo menos uma devida proporção entre os partícipes da relação jurídica.” (REALE, 2001, p.140)

Classicamente duas correntes destacaram-se em relação ao conceito de contrato. A primeira trazia o conceito de convenção como gênero em que o contrato era espécie. A segunda, rejeitava a noção restrita do contrato como espécie de convenção, esta era defendida por Savigny, o qual acreditava que a relação jurídica de qualquer espécie era o objeto do contrato. Podemos então conceituar contrato como:

“(…) um negocio jurídico bilateral (acordo de duas ou mais vontades) com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é um acordo (pacto) volitivo que tem por objetivo a produção de efeitos jurídicos desejados pelos agentes (contratantes).” (MELLO, FRAGA; 2006; p.3)

Hodiernamente os termos contrato e convenção são utilizados como expressões sinônimas, denotando a ideia de acordo de vontades para um fim comum.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CONTRATO

No Direito antigo o contrato representava a exceção, enquanto no Direito moderno, todo contrato gera obrigações ou produz efeitos jurídicos. No antigo Direito Romano o contrato representava a obrigação e a pessoa do contratante era o objeto da responsabilidade pelo débito assumido. A partir da *Lex PoeteliaPapiria*, houve uma transformação da responsabilidade pessoal para a patrimonial e começou a diferenciação dos contratos do que seria a *conventio*, pois, apenas os contratos possuíam proteção das ações.

A Igreja no período feudal afastou a distinção entre contrato e *conventio*, apartando a ideia de que a obrigatoriedade só existiria para os contratos, esse fundamento ainda não tinha por intuito o princípio da autonomia da vontade, era apenas vinculado à força da palavra empenhada, pois o princípio da autonomia ainda não existia, porém, o direito canônico começou a valorar a manifestação de vontade de maneira suficiente para gerar efeitos contratuais.

A partir dessa evolução os contratos passaram a equipararem-se a lei, possuindo força obrigatória, surge então o princípio da *pacta sunt servanda*, a qual expressa que os pactos devem ser cumpridos. A ideia da obrigatoriedade fundamenta-se na vontade individual, pois, as partes vinculam-se por livre espontânea vontade, surge então o princípio da autonomia da vontade, o qual tem como base que, a obrigação deve nascer do consenso e se for livremente assumida será regada pelo direito.

Para que não houvesse desigualdades por causa do desnivelamento entre as partes devido a liberdade de contratar surge a concepção do dirigismo contratual, em que pode o Estado intervir, proibindo certas cláusulas e impondo obrigações aos contratantes que não nasceram da vontade deles.

O princípio nominado de cláusula *rebus sic stantibus*, ou, teoria da imprevisão fez com que o princípio do *pacta sunt servanda* deixasse de ser absoluto, proporcionando que houvesse uma alteração no equilíbrio entre as partes devido a um fato imprevisível, dando a possibilidade de uma revisão pelo Estado-juiz. E com a evolução, surge a noção da função social do contrato, a qual vai de encontro à ideia inicial dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, pois, ela tem uma visão mais abrangente, em que deixa o interesse individualista em prol da sociedade, analisando não somente os interesses dos contratantes, mas também visando o resultado de tal acordo para todo o conjunto social.

Em relação as mutações sofridas sobre a liberdade de contratar Luiz Roldão Freitas Gomes discorre da seguinte forma: “entre nós tem aumentado ponderavelmente as limitações à liberdade de contratar, que sempre tiveram como barreiras a ordem pública e os bons costumes.”

CONTRATO COMO NEGÓCIO JURÍDICO

Conforme disciplina a teoria geral dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro, os contratos são enquadrados na categoria de negócio jurídico, podendo serem divididos em negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais, conforme definido por RAMOS:

“... os negócios jurídicos se subdividem em negócios jurídicos unilaterais, que se formam a partir da declaração de vontade de uma única pessoa, e negócios jurídicos bilaterais, que se formam a partir das declarações coincidentes de vontade de mais de um indivíduo...”
(2014,p.481)

Tais princípios são tidos como norteadores da disciplina contratual, pois devem ser seguidos desde o primeiro momento da formação do contrato, assim como em todo o período de sua execução até chegar o momento de sua resolução, abarcando todo o período de efetiva vigência deste ato jurídico, não sendo permitida a inobservância destes princípios em qualquer etapa de sua existência.

Estes princípios norteadores da relação contratual têm o objetivo de oferecer uma maior estabilidade e segurança jurídica na prática dos contratos em nosso sistema jurídico, sendo que princípios têm a concepção clássica de constituírem mandamentos nucleares do próprio sistema jurídico, servindo como balizadores à interpretação e integração de determinado setor do ordenamento em que se irradiam estes princípios.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Segundo o princípio da autonomia da vontade as pessoas têm liberdade para contratar o que desejam, e com quem escolherem livremente, assim como o liberdade de escolher contratar ou não contratar. Porém hodiernamente este princípio já não é tão absoluto, pois se encontra limitado ao atendimento da função social dos contratos, conforme disposto no artigo 421 do Código civil de 2002, e também ao respeito aos bons costumes e a boa-fé objetiva, e aos preceitos da ordem pública.

A autonomia da vontade fundamenta principalmente a celebração de contratos inominados no Código Civil brasileiro, que são aqueles contratos que mesmo não sendo previsto diretamente na lei, têm autorizada a sua realização desde que observadas as normas gerais fixadas no Código Civil de 2002, conforme especificado no artigo 425 do Código Civil brasileiro. Tal princípio tem como objetivo principal estabelecer a possibilidade de as partes exercitarem o seu autogoverno e a

autorregulação de seus próprios interesses, conforme apresentado por GONÇALVES:

“O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.” (2015,p.41)

Nos dias atuais, essa liberdade de contratar e de não contratar se encontra com certas restrições referente a escolha sobre com quem contratar, pois a própria sociedade não possibilita aos indivíduos, tal escolha, como ocorre nos casos em que há intervenção do Estado sobre a prestação de determinados serviços, como por exemplo as restrições que ocorrem na realização de contratos de serviços públicos que são concedidos mediante o regime de monopólio, oferecendo-se apenas um prestador de determinado serviço, ferindo a opção de escolha pessoal daquele que contrato o serviço.

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA

A supremacia da ordem pública estabelece que os interesses da sociedade devem sempre prevalecer aos interesses dos contratantes nos casos em que existir uma ocorrência de conflito entre um interesse individual e o interesse da sociedade como um todo, procurando manter a harmonia e estabilidade do convívio social que deve ser imposto pelo Estado.

A doutrina tenta descrever ordem pública como sendo as regras basilares da estrutura social, política e econômica de uma Nação, que são determinadas por seus legisladores segundo os costumes locais, sendo basicamente composta pelos interesses jurídicos e morais que cabem à sociedade preservar, e que acabam como consequência constituindo um freio e limitando a liberdade contratual. Segundo GONÇALVES:

“A noção de ordem pública, todavia, é muito fugidia, não se amoldando a qualquer classificação feita *a priori*. O mesmo sucede com a de *bons costumes*. Cabe aos tribunais verificar, em cada caso, se a ordem pública está ou não em jogo.” (2015,p.44)

A efetivação do princípio da supremacia da ordem pública acaba acarretando hodiernamente a intervenção estatal nas relações contratuais de forma mais intensa, por exemplo, nos campos de telecomunicações, seguros, sistema financeiro, entre outros, que acaba configurando um verdadeiro dirigismo contratual.

PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

Princípio do consensualismo, ou princípio do consentimento, determina que para a constituição de um vínculo contratual basta que haja um acordo de vontades entre as partes. Em regra no nosso ordenamento jurídico os contratos são consensuais, aos quais se fazem perfeitos no momento do acordo de vontades entre os contraentes, em alguns casos temos os contratos reais, que são aqueles que somente se aperfeiçoam após a entrega do objeto contratado, que ocorre após o efetivo acordo das vontades.

É plenamente possível às partes celebrarem contrato por escrito, particular ou público, ou mesmo, apenas verbalmente, salvo nos casos em a própria lei, com intuito de oferecer uma maior segurança e seriedade ao negócio, venha a exigir a forma escrita, pública ou particular, conforme disposto no artigo 107 do Código Civil brasileiro de 2002. Com isso podemos verificar que o consensualismo é uma regra, deixando o formalismo ser uma exceção a esta regra.

PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

Com o princípio da relatividade dos efeitos do contrato podemos entender a relação contratual em dois critérios, um subjetivo – em que o contrato somente produz efeitos em relação as partes que manifestaram suas vontades no momento do contrato - ; e outro objetivo - que diz respeito ao objeto vinculado ao contrato, não se estendendo além deste - , conforme GONÇALVES:

“Mostra-se ele coerente com o modelo clássico de contrato, que objetivava exclusivamente a satisfação das necessidades individuais e que, portanto, só produz efeitos entre aqueles que o haviam celebrado, mediante acordo de vontades. Em razão deste perfil, não se podia conceber que o ajuste estendesse os seus efeitos a terceiros, vinculando-os à convecção.” (2015,p.47)

A ideia central é que o contrato deve atingir apenas as partes que dele participam, deve ter efeito interno, não devendo em principio, prejudicar ou beneficiar terceiros, contudo, sabemos que o contrato é algo tangível percebido pelas pessoas que dele não participam. E como exceção observamos que existem obrigações que estendem seus efeitos a terceiros, tem efeito externo, como por exemplo, a estipulação em favor de terceiro.

É possível aplicarmos o princípio da relatividade também na relação ao objeto, o contrato sobre bem que não pertence aos sujeitos que não atinge terceiros.

“(…) não deixamos de lado, contudo, a noção de que, o contrato um bem tangível, tem ele repercussões reflexas, as quais, ainda que indiretamente, tocam terceiros, há outras vontades que podem ter participado da avença e não se isentam de determinados efeitos indiretos

do contrato, como no caso de contrato firmado por representante.”
(VENOSA, 2009, p.368)

Porém esta visão do princípio da relatividade dos efeitos ficou um pouco abalada com vigência do nosso Código Civil, já que este estabelece como cláusula geral dos contratos, sendo atenuada pelo princípio da ordem pública, já que este não implica unicamente em proteger os interesses e direitos individuais das partes, mas sim em tutelar, na ocorrência de conflitos entre interesses individuais e coletivos, os interesses da coletividade.

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, o princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou também conhecido como princípio da força vinculante dos contratos, tem implicitamente imposta a cláusula *pacta sunt servanda*, em qualquer relação contratual, que determina que os contratos devem ser cumpridos, então com isso entende-se que os deveres e os direitos assumidos em um contrato têm força de lei entre as partes.

Conforme RAMOS “..em consequência da força obrigatória, há nos contratos, implicitamente, uma cláusula geral de irretratabilidade e de intangibilidade, fundamental para a garantia da segurança jurídica das relações contratuais” (p.485, 2015).

Tem como fundamentos a necessidade de segurança nos negócios, e a intangibilidade ou imutabilidade do contrato celebrado. A possibilidade de alteração ou modificação deste contrato deve ser realizada da mesma forma que o originou, ou seja, de uma acordo bilateral. O inadimplemento unilateral do contrato possibilita a parte lesada fazer uso dos instrumentos judiciais para exigir o cumprimento deste pela outra parte, ou exigir indenização por perdas e danos, de acordo com VENOSA, “ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz, como princípio, intervir nesse conteúdo.” (2009,p.366). Salvo se o não cumprimento contratual se origine de caso fortuito ou de força maior.

Caso os contratos não tivessem essa força obrigatória, poderíamos ver instituído o caos nas relações contratuais, gerando assim uma insegurança nas relações contratuais que afetariam os seus participantes diretamente.

PRINCÍPIO DA REVISÃO DOS CONTRATOS OU DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Este princípio da revisão dos contratos se opõe diretamente contra o princípio da obrigatoriedade dos contratos, discutido no item anterior deste artigo, já que prevê um meio de os contraentes recorrerem ao Poder Judiciário e reverem a possibilidade de liberação da obrigação contratada ou a revisão de suas prestações baseada relevantes alterações fáticas e imprevisíveis, que venham a tornar a execução do contrato celebrado demasiadamente onerosa para uma das partes, rompendo assim com o equilíbrio contratual.

Tal princípio se apresenta consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, possibilitando assim “a aplicação da chamada teoria da imprevisão, (...), segundo a

qual os direitos e deveres assumidos em um determinado contrato podem ser revisados se houver uma alteração significativa e imprevisível nas condições econômicas (...)" (RAMOS; p. 485). A doutrina reconhece que este princípio está implícito nos contratos de trato sucessivo, não havendo assim a necessidade de conter expressamente no contrato a cláusula em questão, conforme GONÇALVES:

"A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (uma guerra, p. ex.), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente." (p.51; 2015)

A resolução do contrato baseado na onerosidade excessiva depende de sentença judicial. Para esta teoria não são aceitos pedidos de revisão baseados em alterações significantes na economia, nem relacionadas a inflação, pois estas situações são consideradas como previsíveis pelo homem mediano. Seus requisitos são:

"(...) a) acontecimento superveniente, extraordinário, e imprevisível; b) que torne a prestação excessivamente onerosa para o devedor de modo a dificultar e impossibilitar o cumprimento da prestação; c) em

sendo os contratos devem ser a prazo ou de duração."

(MELLO, 2006, p.173)

A teoria da imprevisão não será aplicada no âmbito dos contratos empresariais, pois se considera temerária aceitar a revisão ou rescisão destes contratos baseados na onerosidade excessiva, devendo ser na verdade rechaçada. Para a proteção do empresário que celebra um contrato aleatório pode se precaver por meio de um *hedge*, que consiste no instituto "que visa a proteger um determinado agente econômico quanto a eventuais riscos de uma operação futura sujeita a oscilações naturais do seu mercado" (RAMOS; p. 486; 2014).

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROBIDADE

Relaciona-se o princípio da boa-fé com a interpretação que deve ser dada pelo juiz ao executar a análise do contrato celebrado, esta também não se desvincula da função social do contrato. Pode-se dizer que esse princípio trata do dever que as partes têm de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante

e depois do contrato. A má-fé em um contrato caracteriza um “defeito” no negócio jurídico e deve esta ser punida tão logo seja examinada. A doutrina contratualista define que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé comprovada por aquele que a alega.

Em relação ao julgamento do juiz, atendendo o princípio da boa-fé GONÇALVES apresenta:

“Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.” (p.54; 2015)

Tal princípio vem descrito nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil brasileiro de 2002. A boa-fé vem dividida em duas partes, sendo, a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A primeira se funda em uma norma jurídica baseada em um princípio geral do direito em que todos devem se comportar seguindo a boa-fé em suas relações recíprocas. De acordo com o Código Civil de 2002 existem três funções nítidas no caso concreto da boa-fé objetiva: a) função interpretativa; b) função de controle dos limites do exercício de um direito; e c) função de integração de um negócio jurídico.

Já a boa fé subjetiva diz respeito a ignorância ou conhecimento que o individuo tem sobre a situação regulada, servindo-se mais especificamente ao estado de consciência, ou convencimento individual da parte sendo considerada a intenção, o estado psicológico ou a intima convicção do sujeito, devendo no entanto seu exame ser submetido a sensibilidade do juiz.

Portanto a boa-fé objetiva deve estar presente na responsabilidade pré-contratual, contratual e pós-contratual, cabendo ao juiz sua aplicação no caso concreto.

Como antítese da boa-fé objetiva, ou seja, a má-fé, observa-se o conceito denominado *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório). De acordo com VENOSA: “trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência.” Sendo assim, o comportamento contraditório resulta em uma conduta ilícita, passível de indenização por perdas e danos e até danos morais, bastando a potencialidade de dano através do ato praticado.

CONCLUSÃO

Os princípios gerais dos contratos têm por objetivo a visão de disciplinar e funcionar como princípios norteadores dos negócios jurídicos a serem realizados sobre a égide do sistema jurídico brasileiro, já que entende-se contrato como um

instrumento da sociedade, que celebra um acordo entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer.

Percebe-se que os princípios tem uma ligação uns com os outros, proporcionando uma unidade em relação às normas de contrato.

A autonomia de vontade demonstra a liberdade existente em nosso ordenamento para contratar ou não , com quem quiser desde que respeitados alguns regramentos legais. Como o princípio da ordem pública, o qual determina que os sujeitos são livres para contratar desde que não prejudiquem a sociedade, desde que o seu negócio não vá de encontro aos interesses da coletividade. Já o consensualismo está intimamente ligado a autonomia de vontade, em pensar que trata de um acordo consensual pelo acordo de vontades, não exigindo como regra o formalismo. Resultando esse acordo na relatividade dos efeitos do contrato, pois, na maioria das vezes esses dirão respeito apenas às partes participantes do mesmo, com exceção de contratos em que o terceiro faça parte, ou tenha interesse legítimo neste.

A obrigatoriedade determina o imprescindível cumprimento do contrato, já que este foi realizado decorrente de uma acordo entre as partes, as quais possuíam liberdade e autonomia para contratarem. No entanto, o princípio da onerosidade excessiva traz uma forma de se desvincular do contrato , caso a situação inicial mude ao ponto de tornar-se excessivamente onerosa a uma das partes, ficando esta impossibilitada devido a uma imprevisão de cumprir com o combinado. Alicerçando essa idéia tem-se o princípio da boa-fé, o qual deve nortear todos os outros princípios, possibilitando um contrato “limpo”, e justo para ambas as partes, em que nenhum seja enganada, ou contrate de forma equivocada por ter sido induzida ao erro.

Na realidade os princípios tem por objetivo em seu conjunto proporcionar a segurança jurídica para os contratantes, de forma que possam firmar seus acordos certos de que caso algo saia diferente do desejado ou acordado possam recorrer ao Judiciário no ímpeto de terem suas divergências sanadas por um sujeito “maior”.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro III** – Contratos e Atos Unilaterais. 12^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MELLO, Cleyson M. FRAGA, Thelma. **Direito Civil**– Contratos – Parte Geral. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4^a.ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol. 2. 9ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009.